

São Paulo, 16 de junho de 2020.

À Excelentíssimas Senhoras
SENADORAS DA REPÚBLICA

Ref.: Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, que atualiza o marco legal do saneamento básico.

Senhora Senadora,

O **Comitê Brasileiro de Arbitragem** (CBAr), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias, vem respeitosamente manifestar-se sobre os **artigos 3º e 7º** do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, aprovado pela Câmara dos Deputados e aguardando deliberação do Senado Federal. Considerando o teor dos referidos Artigos, o CBAr observa necessidade de aprimoramentos relacionados a dispositivos que fazem menção ao instituto da arbitragem, conforme será exposto a seguir.

AS PROPOSIÇÕES

1. O **Art. 3º** do substitutivo apresentado ao PL 4162/2019, tem como propósito modificar a redação da Lei nº 9.984, de 2000. Dentre as alterações indicadas está a inclusão do § 5º no Art. 4-A, cuja redação é a seguinte:

“Art. 3º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

‘Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

.

[...]

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico”.

2. O **Art. 7º**, por sua vez, visa, dentre outros objetivos, à alteração de dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007 e, para o que ora importa, cumpre examinar a redação sugerida ao § 1º do artigo 10-A:

“Art. 7º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 10-A – Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV – repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

3. Considerando o teor dos artigos referidos, a Comissão de Assuntos Legislativos do CBAr pede a devida vênia para apresentar os seus comentários a respeito.

A OPINIÃO DO CBAr

4. Como é sabido, as partes, no exercício de sua autonomia, podem submeter eventuais

conflitos à jurisdição arbitral, afastando, então, a competência do juiz estatal para decidir o mérito do litígio (Art. 3º da Lei 9.307/1996¹). Ao assim proceder, a controvérsia será julgada pelo árbitro, o qual, conforme previsto na Lei 9.307/1996, pode ser “qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” (Art. 13).

5. Ao prever que a Agência Nacional de Águas (ANA) disponibilizará “ação mediadora ou arbitral”, a redação que o Art. 3º confere ao § 5º do Art. 4-A cria incompatibilidade com o previsto na Lei nº 9.307/1966, não cabendo à ANA a função de resolver conflitos decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico.

6. Quanto à proposta de redação dada pelo **Art. 7º ao § 1º do Art. 10-A** da Lei nº 11.445 de 2007, considera-se desnecessária a menção à possível utilização da arbitragem para a solução de controvérsias ligadas à prestação dos serviços de saneamento básico. Isto porque, **em primeiro lugar**, a Lei nº 9.307/1996, após o advento da Lei nº 13.129/2015, permite, em seu Art. 1º, parágrafo 1º², a utilização pela administração pública, direta e indireta, do instituto da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

7. **Em segundo lugar**, a submissão da administração pública à arbitragem, mediante a inserção de cláusulas compromissórias nos contratos, é matéria consolidada na jurisprudência³.

8. Desta forma, embora seja louvável a iniciativa do PL 4162/2019 em prestigiar a utilização da arbitragem, não nos parece conveniente a aprovação dos dispositivos acima referidos.

9. Assim, com intuito de preservar a segurança jurídica dos usuários do instituto, os quais

¹ Lei 9.307/1996, Art. 3º: As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

² Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis

³ STJ, Conflito de Competência nº 139519/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 11/10/2017, DJe 10/11/2017. “[...] VI – A Lei n. 13.129/15 introduziu no regime jurídico da arbitragem importantes inovações, com destaque para os princípios da competência-competência, da autonomia da vontade e da cláusula compromissória (arts. 1º, 3º e 8º, parágrafo único). VII – **No âmbito da Administração Pública**, desde a Lei n. 8.987/95, denominada Lei Geral das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, com a redação dada pela Lei 11.196/05, **há previsão expressa de que o contrato poderá dispor sobre o emprego de mecanismos privados para resolução de conflitos, inclusive a arbitragem**. No mesmo sentido a Lei n. 9.478/97, que regula a política energética nacional, as atividades relativas à extração de petróleo e a instituição da ANP (art. 43, X) e a **Lei 13.129/15, que acresceu os §§ 1º e 2º, ao art. 1º da Lei n. 9.307/96, quanto à utilização da arbitragem pela Administração Pública**. [...] X- **Convivência harmônica do direito patrimonial disponível da Administração Pública com o princípio da indisponibilidade do interesse público. A Administração Pública, ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, atende ao interesse público, preservando a boa-fé dos atos praticados pela Administração Pública, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.**”

utilizam o mecanismo de forma cada vez mais frequente, a entidade entende que a inserção de disposições sobre o instituto em leis esparsas se mostra desnecessária.

CONCLUSÃO

10. Pelas razões expostas, o CBAr pede a elevada atenção da Presidência da República para que **as propostas dos artigos 3º e 7º do PL 4162/2019**, relativas à adoção da arbitragem como forma de resolução de conflitos, sejam **rejeitadas**.

11. Sendo estas as considerações que nos cabiam no momento, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem